

5. movido por terceiros em caso de prejuizo causado por acidente no Estado acreditador envolvendo meios de transportes.

(3) Um membra do pessoal consular gozará de imunidade da jurisdição criminal do Estado acreditador. Em adigão, eie gozará da imunidade civil e jurisdição administrativa do Estado acreditador e não será sujeito a medidas coercivas tomadas pelo Estado acreditador em relagão a qualquer acto realizado em despacho aos seus deveres oficiais.

(4) As disposigões do parágrafo terceiro deste artigo não se aplicam a procedimentos civis contra um membro do pessoal consular,

1. resultando de contratos concluidos por eie e na conclusão dos quais eie não actue directa ou indirectamente por conta do Estado acreditado;
2. movido por um terceiro em caso de prejuizo causado por acidente no Estado acreditador envolvendo meios de transporte.

(5) Um membro da familia de um membro do pessoal consular, gozará da imunidade de jurisdição criminal do Estado acreditador.

(6) S6 poderão ser aplicadas sangões contra a pessoa referida nos parágrafos primeiro e terceiro deste artigo nos casos previstos nos parágrafos segundo e quarto deste artigo e sob a condigão, que elas são practicáveis sem transgressão da inviolabilidade da pessoa.

#### Artigo Décimo Sexto

(1) Um membro do consulado poderá ser chamado a prestar testemunho perante os tribunais ou outras autoridades competentes do Estado ar iditador. No entanto, eie não será obrigado a provar evidência em assuntos ligados com o cumprimento dos seus deveres oficiais.

(2) Caso um membro do consulado se recusar a prestar proves de testemunho ou de depoimento, não se poderão aplicar-lhe medidas coercivas ou penalidades.

(3) Os tribunais ou outras autoridades competentes do Estado acreditador que exigem a um membro do consulado de testemunhar, deverão assegurar-se por medidas apropriada's que eie não está comprometido no despacho das suas obrigações.

A evidência poderá ser dada oralmente ou por escrito no consulado ou na residência de um membro do consulado.

(4) As disposigões dos parágrafos primeiro e terceiro deste artigo deverão ser aplicadas da forma análoga aos membros da familia de um membro do consulado.

#### Artigo Décimo Sätimo

(1) O Estado acreditado poderá renunciar aos privilégios e imunidades previstos nos artigos décimo quinto e décimo sexto. Uma tal renúncia deverá ser expressamente declarada para cada caso individual, por escrito e enderegada ao Estado acreditador.

(2) Se um membro do consulado intitulado a imunidade de jurisdição instaura uma querela, eie não poderá invocar a imunidade de jurisdição com respeito a reconvengão que está directamente ligada ao processo.

(3) A renúncia de imunidade de jurisdição com respeito a um processo não será tomada coro implicando renúncia de imunidade com respeito a execução da decisão para a qual uma renúncia separada deve ser pedida,

#### Artigo Döcimo Oitavo

Um membro do consulado e os membros de sua familia serão isentos de obrigagões de servigo público ou pessoal no Estado acreditador.

#### Artigo Döcimo Nono

Um membro do consulado e os membros de sua familia não serão sujeitos a obrigagões provenientes de regulamentos le-

gais do Estado acreditador segundo os quais as pessoas não nacionais do Estado acreditador são obrigadas a registrar-se e obter uma autorização de residência.

#### Artigo Vigésimo

(1) O Estado acreditador não cobrará qualquer taxa nacional, regional ou local ou outras taxas sobre,

1. os edificios consulares, a residência do chefe do consulado e apartamentos dos membros do consulado quando adquiridos pelo Estados acreditado, alugados ou utilizados por sua conta. Isto também se aplica a aquisigão dos ditos imobiliários quando o Estado acreditado os adquiriu exclusivamente para fins do consulado;
2. a aquisigão, propriedade, posse ou utilização de propriedade móvel pelo Estado acreditado exclusivamente para fins do consulado.

(2) As disposigões do parágrafo primeiro não serão aplicáveis a pagamentos para servigos.

#### Artigo Vigésimo Primeiro

(1) Um membro do consulado e os membros de sua familia serão isentos de todas as taxas locais e outros encargos, nacionais e regionais, excepto para,

1. taxas indirectas e encargos normalmente incluidos no prego de mercadorias e servigos;
2. taxas e outros encargos sobre propriedade imóvel privada situada no Estado acreditador;
3. taxas e encargos de heranga na passagem de propriedade respeitante a propriedade no Estado acreditador;
4. taxas e outros encargos de rendimentos privados tendo a sua fonte no Estado acreditador e em propriedade situada neste Estado;
5. taxas, obrigagões e outros encargos para servigos especificos prestados;
6. registos, tribunal, legal izagões, certificados e taxas de hipoteca e selos fiscais.

(2) Nenhumas taxas nacionais, regionais ou locais ou outros encargos na passagem de propriedade, serão cobrados com respeito a propriedade móvel de um membro falecido do consulado ou um membro da sua familia, porquanto a presenga de tal propriedade no Estado acreditador tenha sido devida samente a presenga do falecido coro membro do consulado ou coro membro de sua familia.

#### Artigo Vigésimo Segundo

(1) Todos os artigos, incluindo veculos a motor, que são exportados ou importados para o uso oficial do consulado, serão isentos de direitos alfandegários e outros encargos no Estado acreditador da mesma forma coro os artigos importados ou exportados para uso oficial de uma missão diplomática do Estado acreditado.

(2) Um oficial consular e os membros de sua familia serão isentos de inspecao de alfândega de sua bagagem pessoal, de direitos alfandegários e outros encargos para a importagão e exportagão de artigos da mesma forma que um membro do pessoal diplomático da missão diplomática do Estado acreditado.

(3) Um membro do consulado e os membros de sua familia serão isentos de direitos de alfândega e outros encargos para a importagão e exportagão de artigos destinados para a instalação inicial no Estado acreditador da mesma forma que um membro do pessoal administrativo e töcnico da missão diplomática do Estado acreditado.

(4) Parágrafos primeiro atö terceiro não se aplicam a encargos para depósito, armazenagem, e transporte de artigos importados ou exportados

#### Artigo Vigösimo Terceiro

Um membro do consulado e membros de sua familia gozará de liberdade de movimento e viagem no Estado acreditador, cor a excepção daquelas áreas nas quais a entrada e